



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37322.000489/2007-71
Recurso n° 149.868 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.028 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO / DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - FALTAM FATOS GERADORES EM GFIP- CÓDIGO 68
Recorrente NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA -SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. ARTS. 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991.
INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE.
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ART 173, I, CTN

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

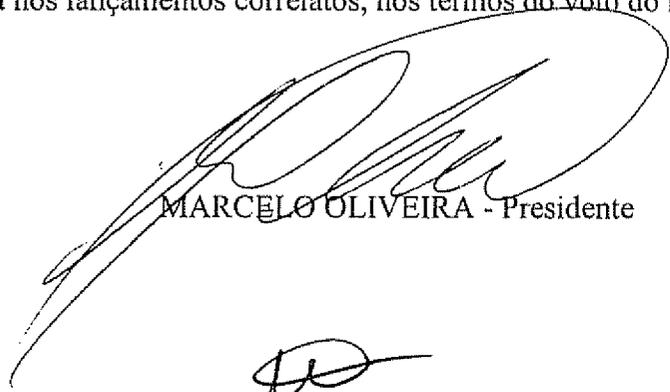
MULTA. GRAU RETROATIVIDADE MÉDIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA TRIBUTÁRIA.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que ocorreu a decadência tributária até a competência 11/1999, antes de 12/1999, pela regra expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação do § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para que o valor da multa seja recalculado, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o disciplinado no I, Art. 44, da Lei nº 9.430/1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatos, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 99 e 100), a empresa deixou de declarar em GFIP's os fatos geradores decorrentes dos pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais, apurados por meio da comparação entre os valores totais declarados em GFIP's e os valores constantes nos resumos das folhas de pagamento, nas competências 01/1999, 03/1999 a 12/1999, 01/2000 a 04/2000, 07/2000 a 09/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001 a 08/2001, 11/2001, 02/2002, 03/2002, 05/2002, 07/2002 a 12/2002, 02/2003 a 06/2003, 08/2003 a 12/2003, 01/2004 a 12/2004, 02/2005, 04/2005, 05/2005, 07/2005 e 08/2005.

O cálculo da multa está demonstrado nos anexos de DOC 1 a DOC 4 (planilhas), folhas 05 a 98. Estes, além do cálculo da multa aplicada, apresentam a relação dos segurados por folha de pagamento específica de tomador dos serviços, as bases de cálculo e as contribuições não declaradas em GFIP's.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 07/12/2005 (fl.102).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 108 a 112), alegando, em síntese, que:

(i) não estar enquadrada como empresa cedente de mão-de-obra, pois atua no ramo de fabricação de outros artefatos ou produto concreto, cimento, fibrocimento e gesso, realizando apenas a venda e instalação de seus produtos. Logo, não se enquadraria como cedente de mão-de-obra ou empreitada, como lhe foi atribuída pela auditoria fiscal;

(ii) há processo de Parcelamento Especial em nome da empresa referente a débitos do período de 1999 a 2003, não admitindo qualquer cobrança sobre estes em face do parcelamento encontrar-se ativo;

(iii) todos os documentos pertinentes à fiscalização foram colocados à disposição junto ao escritório de contabilidade Solução Assessoria Contábil e Fiscal S/C Ltda, na cidade de Bauru - SP;

(iv) os valores declarados em GFIP's estão corretos, não existindo qualquer diferença com os valores apresentados nas folhas de pagamento. Eventuais falhas devem ser atribuídas ao lançamento feito pela Caixa Econômica Federal no momento de envio das informações ao INSS;

(v) afirma estar anexando os documentos comprobatórios da inexistência de divergência apontada pela auditoria fiscal; e

(vi) requer que seja realizada a produção de todas as provas permitidas em lei e que seja realizada a intimação do advogado e procurador da empresa, para produção de defesa e sustentação oral.

Em decorrência dessa impugnação de fls. 108 a 112, a Seção de Contencioso Administrativo da DRP em Bauru-SP solicita esclarecimentos à Fiscalização (fl. 2241), já que a autuada alega, dentre outros fatos, que informou em GFIP's os fatos geradores correspondentes aos pagamentos realizados aos seus segurados empregados e contribuintes individuais. Com isso, solicita que a auditoria fiscal verifique a autenticidade dos documentos apresentados pela autuada ao presente processo e a conseqüente procedência da autuação.

Em atenção à solicitação, a auditoria fiscal produziu o Despacho de fl. 2254, informando que; “1) Faz prova contra a alegação de que não há cessão de mão de obra a planilha denominada DOC 2 (folha 51 a 84) que contém os lançamentos por folha de pagamento distinta, a planilha DOC 3 (folha 85 e 86) que identifica o tomador de serviços associado a cada folha de pagamento e as cópias de folhas de pagamento por tomador anexadas ao processo pelo contribuinte.”; (...) “4) Com base nas GFIP's apresentadas – particularmente as que não estão na base de dados do CNIS, vide memória de cálculo na planilha em anexo – o valor do Auto de Infração foi retificado **DE R\$ 70.239,12 PARA R\$ 19.405,33**”.

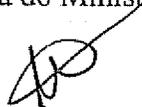
A DRP em Bauru-SP retifica o valor da multa aplicada pelo Despacho- Decisório nº 21.433.4/148/2006 para R\$ 19.405,33, fls. 2265 a 2268.

A DRP em Bauru-SP – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 21.423.4/021/2007 – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade (fls. 2284 a 2287).

A Notificada apresentou recurso (fls. 2296 a 2299), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto-de-infração e no mais efetua repetição das alegações de defesa.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Bauru-SP encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes, fl. 2302, e informa que recurso teve seguimento sem o depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, por força da Ação Civil Pública nº 1999.61.08.002977-0 de autoria do Ministério Público Federal, fl. 2301.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente (fl. 2301). Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES:

A primeira preliminar instada pela Recorrente refere-se à utilização de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). A recorrente afirma que o CNAE utilizado em seu cadastro (CNPJ) está correto, 26.0-1-99 (Fabricação de outros artefatos ou produto de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque), e que não concorda com o código CNAE estabelecido pela fiscalização, 45.59-4 (Outros serviços auxiliares de construção).

Esclarecemos que os dois códigos possuem o mesmo grau de risco (03 – risco grave) e que a alíquota de SAT não irá ser modificada pela aplicação de um ou de outro código. O código CNAE é utilizado pela fiscalização previdenciária para a averiguação do grau de risco da atividade preponderante da empresa, a fim de aplicar a alíquota SAT correspondente.

Após esse esclarecimento, cabe averiguar se o código utilizado pela fiscalização é o correto. Pela simples constatação nos Anexos DOC 2 de fls. 51 a 84 – contém os lançamentos por folha de pagamento distinta por segurados empregados – e DOC 3 de fls. 85 e 86 – registra a relação de folhas de pagamento específicas para cada tomador de serviços da Recorrente –, fica claro que o código CNAE utilizado pela auditoria fiscal é o correto, pois há em torno de 115 (cento e quinze) tomadores de serviços no período submetido à auditoria fiscal. Além disso, em observância ao princípio da primazia da realidade, o Despacho de fl. 2254 da Fiscalização (item “1”) registra que a *“Faz prova contra a alegação de que não há cessão de mão de obra (...) as cópias de folhas de pagamento por tomador anexadas ao processo pelo contribuinte”*, como isso tem presunção de legalidade, então o enquadramento do CNAE utilizado pela auditoria fiscal foi correto. Por fim, o próprio o nome comercial da Recorrente, firma individual NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE, aponta para empresa do ramo de prestação de serviços.

Assim, a aplicação do código CNAE foi feita de maneira correta pela Fiscalização.

Ainda em sede de preliminar, em observância aos princípios da legalidade objetiva, da verdade material e da autotutela administrativa, iremos verificar de ofício o instituto da decadência tributária, pois constata-se que o lançamento fiscal em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

A decadência deve ser verificada considerando-se a recente Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (g n.º)

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Quanto ao lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(..)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I, do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

"Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN."

Assim, como a autuação se deu em **07/12/2005**, data da ciência do sujeito passivo (fl. 102), e a multa aplicada decorre do período compreendido entre **01/1999 a 08/2005**, reconhece-se que ocorreu a decadência tributária e que deverão ser excluídos do total da multa os valores até a competência **11/1999**, inclusive.

Esclarecemos que a competência 12/1999 não deve ser excluída do cálculo do lançamento fiscal ora analisado, porquanto a sua exigibilidade e a sua hipótese impositiva (situação fática da hipótese de incidência da contribuição) somente ocorrerão a partir de 01/2000, com a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, durante o mês, aos segurados obrigatórios do RGPS, quando poderia ter sido efetuado o lançamento fiscal.

Diante disso, acato, parcialmente, a preliminar ora examinada no que tange à decadência tributária, excluindo às contribuições apuradas em competências anteriores a 12/1999, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

No aspecto meritório, o recurso voluntário em questão resumiu-se a atacar os seguintes pontos: (i) há processo de Parcelamento Especial em nome da empresa referente a débitos do período de 1999 a 2003, não admitindo qualquer cobrança sobre estes em face do parcelamento encontrar-se ativo; (ii) os valores declarados em GFIP's estão corretos, não existindo qualquer diferença com os valores apresentados nas folhas de pagamento. Eventuais falhas devem ser atribuídas ao lançamento feito pela Caixa Econômica Federal no momento de envio das informações ao INSS; e (iii) afirma estar anexando os documentos comprobatórios da inexistência de divergência apontada pela auditoria fiscal.

Revela-se inócua a discussão no presente auto-de-infração acerca do Parcelamento Especial, pois a aplicação da multa foi em decorrência do descumprimento de obrigação tributária-previdenciária acessória pela ausência de declaração de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária em GFIP's. Logo, o Parcelamento Especial não interfere no processamento do lançamento fiscal ora analisado, já que este lançamento e o Parcelamento Especial possuem objetos distintos.

Com relação à afirmação de que os valores declarados em GFIP's estão corretos, não existindo qualquer diferença com os valores apresentados nas folhas de pagamento, e que eventuais falhas devem ser atribuídas à Caixa Econômica Federal, tal afirmação não deve ser acatada, eis que analisando os próprios formulários apresentados pela empresa ainda se constatou a existência de valores não declarados em GFIP's, conforme demonstra o Despacho-Decisório de fls. 2265 a 2268.

Quanto à afirmação de que inexistente divergência apontada pela auditoria fiscal, esclarecemos que a multa foi aplicada pela auditoria fiscal de acordo com o disposto no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, no montante de 100% do valor devido referente à contribuição não declarada em GFIP's, obedecendo aos limites estabelecidos no inciso I da mesma legislação retromencionada, conforme constatação na planilha demonstrativa dos valores aplicados por competência (fls. 2243 a 2253). Logo, não procede a afirmação de que inexistente divergência apontada pela auditoria fiscal, eis que a divergência foi inserida na planilha de fls. 2243 a 2253.

Ainda dentro do aspecto meritório e em observância aos princípios da legalidade objetiva, da verdade material e da autotutela administrativa, presentes no processo administrativo tributário, frisamos que os valores da multa aplicados foram fundamentados na redação do art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997. Entretanto, este dispositivo sofreu alteração por meio do disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 11.941/2009. Com isso, houve alteração da sistemática de cálculo da multa aplicada por infrações concernentes à GFIP's, a qual deve ser aplicada ao presente lançamento ora analisado, tudo em consonância com o previsto pelo art. 57 da Lei nº 11.941/2009 e art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Assim, quanto à multa aplicada, vale ressaltar a superveniência da Lei nº 11.941/2009.

A citada lei alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º—Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput*, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Entretanto, a Lei nº 11.941/2009, também acrescentou o art. 35-A que dispõe o seguinte,

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

O inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, por sua vez, dispõe o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

Considerando o grau de retroatividade média da norma (princípio da retroatividade benigna tributária) prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Assim, é necessário recalcular o valor da multa, de acordo com o disciplinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, deduzindo-se os valores levantados a título de multa nas NFDL correlatas e verificar qual situação é mais favorável ao sujeito passivo. Trata-se de aplicar a teoria da ponderação concreta dentro do lançamento fiscal, que consiste em se verificar quando, ocorrendo sucessão de leis tributárias no tempo, o fato previsto como infração tenha sido praticado pelo sujeito passivo na vigência da lei anterior, e o novel instrumento legislativo lhe seja mais vantajoso, favorecendo-o de qualquer modo. A lei mais favorável deve ser obtida no caso concreto, aplicando-se a que produzir o resultado mais vantajoso ao sujeito passivo que cometeu infração à legislação tributária-previdenciária,

conforme estabelecido pelo princípio da retroatividade benígna tributária (*novatio legis in melius*).

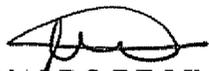
Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica ao contribuinte.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que determina a Legislação de regência.

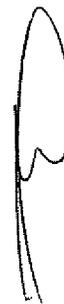
CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer que: (i) ocorreu a decadência tributária até a competência 11/1999, inclusive; e (ii) o valor da multa seja recalculado, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatos, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2010



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 37322.000489/2007-71

Recurso nº : 149.868

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.028

Brasília, 16 de agosto de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional